

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº 093/2019 que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a venda em leilão de veículos e sucatas reputados como de recuperação antieconômica para os cofres públicos, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao previsto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estipula em seu art. 17, II, que a alienação de bens móveis de titularidade da Administração Pública depende apenas de avaliação prévia e licitação, por meio de leilão.

Como se pode notar do conteúdo do Projeto de Lei em análise, os requisitos exigidos pela legislação licitatória foram cumpridos pelo Poder Executivo Municipal. Os bens encontram-se discriminados, bem assim a avaliação prévia emitida pela Comissão Provisória de Levantamento e Avaliação de Patrimônio do Município de Irati. E, para finalizar, há expressa previsão da alienação por meio da modalidade licitatória leilão.

Insta salientar que, conforme a justificativa apresentada, o Projeto Substitutivo foi enviado para esta Casa de Leis, em razão da necessidade de se alterar a planilha contendo a indicação dos bens e dos valores iniciais para o leilão.

Ante o exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 16 de dezembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)